

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002822-30.2016.2.00.0000**
Requerente: **DOUGLAS FABIANO DE MELO**
Requerido: **JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS - SP**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO E DE RECOLHIMENTO DO ISSQN POR TABELIÃO DE NOTAS. INCOMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Não compete ao CNJ aferir o devido recolhimento de tributo ou a emissão da correspondente nota fiscal pelo agente delegado do serviço extrajudicial. Questão que, para além de ultrapassar a competência para o “controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário”, atribuída ao Conselho pela Constituição da República, não se reveste de repercussão geral.
2. Recurso administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002822-30.2016.2.00.0000**
Requerente: **DOUGLAS FABIANO DE MELO**
Requerido: **JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS - SP**

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto por Douglas Fabiano de Melo contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente procedimento, nos termos artigo 25, inciso X, do RICNJ, por se entender tratar de matéria desprovida de interesse geral.

Na petição inicial, o requerente insurgiu-se contra decisão do Juiz Corregedor Extrajudicial do Sétimo Tabelionato de Notas de Campinas, que julgou improcedente Pedido de Providências em que se questionava o fato de o Sétimo Tabelionato de Notas ter deixado de emitir nota fiscal de serviço e recolhimentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Aduziu que, sem qualquer sindicância prévia para apuração dos fatos, o seu pedido administrativo foi julgado improcedente pelo juízo da 7ª Vara Cível de Campinas. Além disso, após os autos do seu pedido terem sido digitalizados, foi decretado o sigilo do processo pelo magistrado, o que teria impossibilitado ao requerente de ter acesso aos documentos constantes dos autos mediante a simples pesquisa no portal e-SAJ.

Sustentou, assim, que o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, responsável pela fiscalização extrajudicial do Tabelião reclamado, foi omissivo em não determinar a expedição da nota fiscal de serviço.

Salientou, ademais, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 3.089/DF, firmou entendimento no sentido de que os serviços notariais delegados não estão abrangidos pelo benefício da imunidade recíproca, bem como estão sujeitos à incidência do ISS.

Defendeu, outrossim, que a prática é combatida pela Lei n.º 4.729, a qual define o crime de sonegação fiscal e prevê ser crime sonegar a nota em comento, além da emissão da nota fiscal ser importante ao fisco, na medida em que garante o pagamento total dos tributos.

Argumentou, ainda, que as serventias extrajudiciais são contribuintes do INSSQN, uma vez que estão vinculadas ao item 21.01 da Lista de Serviços constante da Lei 12.392/2005 do Município de Campinas/SP.

Requeru, pois, que o CNJ faça emitir a respectiva nota fiscal do serviço prestado pela serventia extrajudicial, bem como determine a promoção de diligências para que o requerido comprove a emissão de nota fiscal de serviço aos clientes e consumidores em 2016. Pleiteiou, ainda, fosse adotada "providência em face da instrução presidida pelo MM Celso Alves de Rezende", bem como fosse seu pedido de providências convertido em sindicância, para que o CNJ apurasse as denúncias por ele apresentadas contra o 7º Tabelionato de Notas de Campinas/SP. Pediu, ademais, o desbloqueio do sigilo que impede o seu acesso às peças do processo (Id. 1966207).

Na sequência, considerando as informações colacionadas ao presente procedimento, foi proferida decisão monocrática, determinando o arquivamento liminar do processo, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, por se entender tratar de matéria de natureza estritamente individual (Id. 1986608).

Em suas razões recursais, a fim de justificar a existência de repercussão geral, o recorrente defendeu que as irregularidades apontadas "extrapolam os ilícitos cometidos na esfera do consumidor, sendo lesados neste ato omissos tabeliães, interesses do erário público federal, como Receita Federal, e Fazenda do Município de Campinas." (sic). Aduziu, ainda, que, diante dos documentos juntados, restaram comprovadas a necessidade de maior apuração dos fatos narrados ao Juiz Corregedor permanente, bem como que o objeto deste Pedido de Providência seria garantir o direito básico do consumidor de obter a nota fiscal de serviço, "e a defesa da moralidade, ética, e o mínimo e razoável respeito as normas da corregedoria que regulam a sindicância extrajudicial" (sic).

Em razão desses fatos, requereu fosse: i) conhecido o recurso e lhe dado provimento, com a reforma da decisão de arquivamento dos autos; ii) determinado que a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), apure os fatos; iii) determinada a emissão da nota fiscal de serviço, conforme reclamado àquele juízo; iv) oficiado à Receita Federal, para manifestação quanto às irregularidades apontadas; v) oficiado ao responsável pelo fisco do Município de Campinas/SP (Id. 1986865).

Instado a se manifestar, o TJSP, preliminarmente, esclareceu que, de fato, houve um equívoco por parte da serventia da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas ao cadastrar os autos do Pedido de Providências 0010598-06.2016.8.26.0114, lá instaurado, com determinação sigilo externo, e não sigilo de justiça. Contudo, tal equívoco foi sanado após reclamação do requerente dirigida àquele juízo. Quanto ao mérito, juntou o inteiro teor da decisão do MM. Juiz de Direito, Dr. Celso Alves de Rezende, que indeferiu o pedido formulado pelo requerente, ora recorrente, nos autos do PP 0010598-06.2016.8.26.0114, sob os seguintes fundamentos: i) falta de interesse de agir, porquanto que o requerente estaria pleiteando, em nome próprio, direito alheio; ii) ainda que se adote a tese da existência do interesse de agir, houve regularidade na conduta do agente delegado do Sétimo Tabelionato de Notas de Campinas frente à legislação municipal que disciplina o INSSQN (Lei 12.392/2005 e Decreto 15.356/2005).

Em complemento, o TJSP aduziu que o requerente teve assegurado todos os direitos fundamentais, inclusive o de acesso à Justiça, e que o aludido processo administrativo encontra-se, atualmente, em grau de recurso (Id. 2014382).

É o relatório.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002822-30.2016.2.00.0000**
Requerente: **DOUGLAS FABIANO DE MELO**
Requerido: **JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS - SP**

VOTO

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão recorrida, que adotou precedentes deste Conselho em casos análogos, merece ser confirmada pelos próprios fundamentos nela deduzidos, a seguir transcritos:

"(...) O objeto do presente PP consiste, em síntese, na ausência de emissão de nota fiscal de serviço e ausência de recolhimento de INSSQN pelo 7º Tabelião de Notas de Campinas/SP, pelo serviço prestado em favor do requerente.

Contudo, verifica-se que, na hipótese, a pretensão deduzida pelo requerente não se insere na esfera de competência deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), porquanto destituída de interesse geral.

Como cediço, nos termos do artigo 103-B da Constituição Federal e artigo 4º do Regimento Interno do CNJ, compete a este Conselho o controle da atuação administrativa, financeira e disciplinar da magistratura, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pela autonomia do Poder Judiciário, observância do art. 37 da CF e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Cuida-se, pois, de órgão da República Federativa do Brasil, inserido no âmbito do Poder Judiciário nacional, responsável pela supervisão dos atos administrativos praticados pelos Tribunais bem como os de gestão orçamentárias, diagnosticar problemas, planejar políticas e formular projetos, com vistas ao aprimoramento da organização judiciária e da prestação jurisdicional, em todos os níveis. Compete-lhe, assim, a relevante tarefa de unificar a política judicial em todo país.

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 45/2004, assentou que:

"o Conselho recebeu aí uma alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário, cujas estruturas burocráticas dispersas inviabilizam o esboço de uma estratégia político-institucional de âmbito nacional. São antigos os anseios da sociedade pela instituição de um órgão superior, capaz de formular diagnósticos, tecer críticas construtivas e elaborar programas que, nos limites de suas responsabilidades constitucionais, dêem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder. (...) Ao Conselho atribui-se esse reclamado papel de órgão formulador de uma indeclinável política judiciária nacional" (ADI 3367/DF, Rel. Ministro CEZAR PELUSO).

Em razão dessas relevantíssimas funções, a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário fica adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a **questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.**

Vale dizer, a atuação do CNJ não se coaduna ao julgamento de questões de natureza meramente individuais. Tanto assim que o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ impõe o arquivamento liminar do processo quando a matéria estiver destituída de interesse geral.

No caso em tela, a pretexto de defender interesse do fisco local, o pleito do requerente revela, em verdade, pretensão de natureza individual, inserida na esfera de interesse tão somente do requerente, de modo que o seu inconformismo com a decisão da **Corregedoria Permanente do 7º Tabelação de Notas de Campinas/SP deve ser objeto de impugnação pela via judicial adequada, não cabendo a este Conselho ser instância recursal de questões administrativas do Poder Judiciário relativas a interesse individual.**

Nesse sentido é farta e pacífica a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Pedido de Providências interposto contra a gestão de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que objetiva, na realidade, à satisfação de precatório requisitório do qual o requerente é destinatário, sem repercussão ou interesse geral para o Poder Judiciário.

2. Alegação de suposta violação à ordem de precedência afastada por decisão proferida em processo administrativo no âmbito do próprio tribunal demandado, que não enseja conhecimento neste CNJ. Pedido de providências que versa sobre interesse individual. Caso que não contém matéria com repercussão geral para o Poder Judiciário.

3. Mantida a decisão monocrática recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recurso administrativo não provido. (Grifo nosso) (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007282-31.2014.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIN - 3ª Sessão Virtualª Sessão - j. 24/11/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONCURSO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. INEFICIÊNCIA AFRONTA A GARANTIA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. QUEDA NA PRODUTIVIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar a decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II. Pedido de liminar indeferido por ausência de necessidade de medida urgente.

III. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais.

IV. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, não houve demonstração nos autos de flagrante ilegalidade cometida pela corregedoria local.

V. Atrasos injustificados na prolação de decisões, configurados em quaisquer das fases do processamento representam igual afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo.

VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (Grifo nosso)(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001056-39.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 14ª Sessão Virtualª Sessão - j. 07/06/2016).

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTAS FORENSES. SUPOSTA INCORREÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. CONTEÚDO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ.

I – Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho.

II – A teor da jurisprudência pacífica deste Conselho, não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional.

III – A pretensão de se utilizar do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, a respeito do percentual de custas judiciais a serem recolhidas, escapa claramente às atribuições desta instituição de controle.

IV – Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão monocrática combatida.

V – Recurso conhecido, por tempestivo, e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001820-25.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016).

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO. ARGUIÇÃO. PROVA ORAL. PONTOS SORTEADOS. RESTRIÇÃO DE ASSUNTOS. REPROVAÇÃO DE CANDIDATO. REEXAME DE NOTA ATRIBUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA INDIVIDUAL. PRECEDENTES.

1. Procedimento de controle administrativo contra ato praticado por Tribunal em arguição de candidato submetido à prova oral de concurso público para provimento de cargos de juiz de direito substituto.

2. “O CNJ não é instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual, consoante reiterada jurisprudência da Casa.” (PCA 0006364-61.2013.2.00.0000).

3. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da Inicial e são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa

4. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se, à evidência, de interesse particular e específico do requerente, que não ultrapassa os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, não tem o condão de produzir impactos para o sistema de justiça e é desprovida de repercussão social.

De outro lado, também não comporta conhecimento, no âmbito desse PP, pedido de cunho correicional, para apuração eventual omissão ou desvio de conduta do magistrado atuante na 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, bem como do tabelião do 7º Tabelionato de Notas de Campinas/SP, pois, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, cabe à Corregedoria Nacional de Justiça a atribuição para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e aos tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Não obstante, quanto a este aspecto, deixa-se de remeter o presente feito àquele órgão, na medida em que, conforme entendimento sufragado pela própria Corregedoria Nacional, sua competência não pode ser exercida em prejuízo dos poderes correicionais e disciplinares dos tribunais.

Consoante já decidiu o CNJ, deve-se evitar supressão de instâncias correicionais e prestigiar a atuação das Corregedorias dos Tribunais, sob pena de esvaziamento de suas atribuições. Nesse sentido:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CNJ E DA CORREGEDORIA GERAL DO TRABALHO PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pedido de providência concluso ao Gabinete da Corregedoria em 22/01/2014.

2. Este Órgão de Controle, conquanto amplamente competente para atuar na fiscalização e verificação de legalidade dos atos administrativos praticados pelos membros ou órgãos do Poder Judiciário, deve exercê-la sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais (Art. 103-B, § 4º, III da CF)

3. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou atuação irregular, deve-se prestigiar a competência da Corregedoria da Justiça especializada para avaliar e corrigir eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos exigidos pelos Juízos daquele Tribunal.

4. Recurso administrativo desprovido. (Grifo nosso) (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000197-57.2015.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 3ª Sessão - j. 17/11/2015).

Destarte, o presente procedimento, além de possuir a finalidade de satisfazer interesse meramente individual, representando contenda restrita e destituída de indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho, também desconsidera competência da Corregedoria de Justiça do TJSP para apurar eventual conduta desviante de magistrados e de serventias extrajudiciais a ela vinculados.

Do exposto, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno deste Conselho, determino o arquivamento do feito."

Ademais, não se vislumbra no recurso a indicação de fato novo ou outro elemento capaz de infirmar a decisão impugnada.

Isso porque, para além de a matéria ser desprovida de interesse geral, é certo que não compete ao CNJ aferir o devido recolhimento de tributo ou a emissão da correspondente nota fiscal, consoante recentemente decidiu este Conselho em julgado cujo tema de fundo era idêntico ao debatido nestes autos:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECLAMAÇÃO EM FACE DE TABELIÃO DE NOTAS POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISS E DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO

1. **Não compete ao CNJ aferir o devido recolhimento de tributo ou a emissão da correspondente nota fiscal pelo Tribunal de Justiça. Tal questão ultrapassa a competência para o “controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário”, atribuída ao Conselho pela Constituição da República.**

2. Ilegalidade da decisão do TJ/SP que não se constata, pois ainda que o Tribunal tenha concluído pelo não conhecimento do recurso administrativo por ausência de capacidade postulatória e de representação do Requerente por advogado, examinou o mérito da questão posta em discussão.

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento (**Pedido de Providências 0000977-60.2016.2.00.0000 – Cons. Rel. Lélío Bentes – j. em 6 de setembro de 2016**) (g.n)

Desse modo, com os acréscimos do quanto decidido no citado precedente, a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe, ficando, por consequência, rejeitados todos os pedidos formulados pelo recorrente.

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro Relator